



POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL

COORDENADORIA DE ACESSORAMENTO ESPECIAL

Rua Amaro Bezerra s/n° Derby, Recife-PE CEP 52010-140

Fone/fax (81) 3181.1029/1186 E-mail: cae.dpo@pm.pe.gov.br

**ANÁLISE RESUMIDA DE DECRETOS ESTADUAIS PARA
ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS**

DECRETO Nº 48.832, DE 19 DE MARÇO DE 2020

SERVIÇO OU ATIVIDADE	PODE FUNCIONAR?	EXCEÇÃO/OBSERVAÇÃO
Shopping centers e similares localizados no Estado de Pernambuco - Art. 1º	NÃO	- Restaurantes, lanchonetes e similares, apenas em sistema de entrega.
Restaurantes, lanchonetes, bares e similares - Art. 2º	NÃO	- Apenas em sistema de entrega ou ponto de coleta.
Salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares - Art. 3º	NÃO	
Clubes Sociais e similares - Art. 4º	NÃO	
Praias e parques - Art. 5º	SIM	- Apenas para a prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, mantida a distância entre pessoas, VEDADO QUALQUER TIPO DE COMÉRCIO; - OBS.: ACESSO VEDADO ENTRE OS DIAS 4 E 6 DE ABRIL DE 2020

DECRETO Nº 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020

SERVIÇO OU ATIVIDADE	PODE FUNCIONAR?	EXCEÇÃO/OBSERVAÇÃO
COMÉRCIO - Art. 2º		
Supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e outros	SIM	- Desde que observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as

voltados à alimentação (açougues, frigoríficos...) - §1º		<p>peessoas</p> <p>- Não disponibilizar espaço para consumo local</p>
Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares - §1º	SIM	
Lojas de produtos de higiene e limpeza - §1º	SIM	
Lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, pet shops - §1º	SIM	
Postos de gasolina, depósitos de gás e demais combustíveis - §1º	SIM	
Lojas de material de construção e de equipamentos de prevenção de incêndio - §1º	SIM	<p>- Apenas para produtos necessários a serviços urgentes (DECRETO Nº 48.857, DE 24 DE MARÇO DE 2020)</p> <p>- Sistema de delivery ou ponto de coleta, respeitando o previsto no DECRETO Nº 48.837, DE 24 DE MARÇO DE 2020, quanto as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas.</p>
Demais comércios (a exemplo de bares e restaurantes) - §2º	NÃO	<p>- Apenas na modalidade de entrega em domicílio, por comércio eletrônico ou aplicativos;</p> <p>- Restaurantes e lanchonetes no interior de hotéis, pousadas ou aeroporto, desde que acesso exclusivo a hóspedes e passageiros (Art. 7º)</p> <p>- As Lojas Americanas e similares não se tratam de exceção.</p>

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Art. 3º		
Consultórios, clínicas, hospitais, laboratórios - p. ú.	SIM	<p>- Apenas urgência e emergência, pré-natal, tratamentos que não podem ser interrompidos, pós-operatório, suporte a internadoe e cirurgias inadiáveis.</p> <p>- VALE PARA A REDE PÚBLICA E PRIVADA, PORTARIA SES/PE Nº 107, DE 24 DE MARÇO DE 2020.</p>
Clínicas e hospitais veterinários - p. ú.	SIM	
Bancos, lotéricas e demais serviços financeiros - p. ú.	SIM	<p>- Filas com distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, mesmo os da parte externa.</p> <p>- Posições deve estar sinalizadas.</p>
Lavanderias, serviços de limpeza e higienização, vigilância e segurança - p. ú.	SIM	
Hotéis e pousadas - p. ú.	SIM	- Atendimento exclusivo para hóspedes

Serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio - p. ú.	SIM	
Demais serviços (salões de beleza, barbearias, lava-jato etc.) - Art. 3º, caput	NÃO	

CONSTRUÇÃO CIVIL - Art. 4º		
Obras de construção civil - caput	NÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Obras públicas (p. ú, inc. III); - Obras urgentes e emergenciais, a exemplo de risco de desabamento, coberturas de telhados e afins, desde que não possam ser postergadas (p. ú, inc. I); - Relacionadas à prevenção do Coronavírus (p. ú, inc. II); - Prestadas por concessionárias de serviços públicos, a exemplo da Celpe, Compesa e empresas de telefonia (p. ú, inc. IV)

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - Art. 5º		
Transporte regular - §1º, inc. III	NÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Transporte de servidores públicos; - Colaboradores das atividades autorizadas a funcionar, nas formas dos Art. 2º ao 4º; - Vedada a circulação na RMR.
Transporte por fretamento - §1º, inc. I	NÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Transporte de colaboradores das atividades autorizadas a funcionar, nas formas dos Art. 2º ao 4º; - Funcionários de indústrias e empresas logísticas; - Transporte de saída de hóspedes, em percurso exclusivo dos hotéis/pousadas para o aeroporto ou terminais rodoviários
Transporte complementar - §1º, inc. II	NÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Caráter excepcional, mediante autorização municipal, não podem circular na RMR

DEMAIS RELACIONADOS A TRANSPORTE - ART. 6º		
Transporte, armazenamento e centrais de distribuição - caput e §1º	SIM	
Oficinas mecânicas e automotivas, e lojas de peças e pneus - §2º	SIM	- Desde que observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas
Mototáxi - Art. 2º do DECRETO N° 48.837, DE 23 DE MARÇO DE 2020	NÃO	

DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020

SERVIÇO OU ATIVIDADE	PODE FUNCIONAR?	EXCEÇÃO/OBSERVAÇÃO
CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS – ART. 3º		
Eventos com público - caput	NÃO	
Centros de artesanato e demais equipamentos do Estado – Art. 3º-A	NÃO	
Academias de ginástica e similares (cinemas, salões de beleza e afins) – Art. 3º-B	NÃO	
Feiras de negócios e confecção, públicas ou privadas – Art. 3º-C	NÃO	
Aglomerações superiores a 10 (dez) pessoas – Art. 3º-D	NÃO	- Casos de atividades essenciais e necessárias, como as tratadas no Decreto nº 48.834, e desde que observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas

ATIVIDADES MARÍTIMAS – ART. 4º		
Atracação de cruzeiros e embarcações de passageiros - caput	NÃO	
Desembarque e circulação de tripulações em navios de carga - Art. 4º-B	NÃO	

ATIVIDADE ESCOLAR – ART. 5º		
Escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privado – Art. 6º-A	NÃO	

SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES ESSENCIAIS – ART. 3º-D		
Supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população – Inc. I Lojas de defensivos e insumos agrícolas – Inc. II Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares – Inc. III	SIM	- Permitem concentração superior a 10 (dez) pessoas, em caráter excepcional, desde que observadas as recomendações sanitárias e de afastamento mínimo.

Lojas de produtos de higiene e limpeza – Inc. IV

Postos de gasolina – Inc. V

Casas de ração animal – Inc. VI

Depósitos de gás e demais combustíveis – Inc. VII

Lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega

em domicílio e/ou como ponto de coleta – Inc. VIII

Serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde – Inc. IX

Serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet – Inc. X

Clínicas e os hospitais veterinários – Inc. XI

Lavanderias – Inc. XII

Bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica – Inc. XIII

Serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários – Inc. XIV

Hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes – Inc. XV

Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio – Inc. XVI

Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso – Inc. XVII

Estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos – Inc. XVIII

Oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos – Inc. XIX		
Construção Civil – Inc. XX (Vide observações do Art. 4º)		
Transporte intermunicipal de passageiros – Inc. XXI (Vide observações do Art. 5º)		
Serviços de advocacia – Inc. XXII		
Restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração. – Inc. XXIII		

PORTARIA CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA SES/SEDUH/GRCT NO 001 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

SERVIÇO OU ATIVIDADE	PODE FUNCIONAR?	EXCEÇÃO/OBSERVAÇÃO
Prevenção de aglomerações nos Terminais de Integração, Estações de BRT e ônibus do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR,		
Passageiros em pé – Art. 1º c/c art. 4º, inc. II	NÃO	
Formação de filas: acima de 30 (trinta) passageiros para os ônibus convencionais ou 45 (quarenta e cinco) para os articulados ou BRT – Art. 4º, inc. I	NÃO	

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2020 - MPPE, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

ATIVIDADE	PODEM OCORRER?	NÃO
EVENTOS QUE RESULTEM NA FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, CARREATAS E MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS ÀS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO E CONTROLE DA EPIDEMIA ADOTADAS PELO ESTADO, EM TODO O ESTADO DE PERNAMBUCO, ENQUANTO DURAR A EMERGÊNCIA.		
EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:		
- APREENSÃO DOS VEÍCULOS, PARA COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS;		
- IDENTIFICAÇÃO E CONDUÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, PARA FINS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E AÇÕES PENAS EM FACE DOS ART. 267 E 268 DO CÓDIGO PENAL.		

Por ordem de:

RONALDO ANTÔNIO TAVARES FERREIRA – CEL QOPM
Resp. pela Diretoria de Planejamento Operacional

Augusto Aurélio **Vilaça** dos Santos – Ten Cel QOPM
Coordenador da CAE/DPO



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Aurélio Vilaça dos Santos**, em 03/04/2020, às 22:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6137792** e o código CRC **B74B2D2B**.

"Nossa Presença, Sua Segurança."